

## PROJETO DE LEI Nº 3.065, DE 2004

### Emenda nº

(Do Deputado Inocêncio Oliveira)

Dê-se ao texto proposto pelo Art. 53 do Projeto para constituir o caput do Art. 31-D da Lei nº 4.591/64 a seguinte nova redação e acrescente-se parágrafo único ao Art. 32 da mesma Lei:

Art. 53 .....

“Art. 31-D. Incumbe ao incorporador, após constituído o patrimônio de afetação destacado pela sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

.....

Art. 31-E.....

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III, dar-se-á baixa no registro competente.”

### J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda está sistematicamente ligada às que modificam o art. 2º e 59 do projeto, apresentadas separadamente por exigência regimental.

É regra basilar do Direito que, para que haja a possibilidade de destacar patrimônio entre pessoas, é preciso que cada uma delas possua personalidade jurídica própria e individualizada, de modo a que não ocorra confusão.

Assim, é impossível juridicamente que, ao mesmo tempo, um bem integre o patrimônio de determinada pessoa, que o afeta para determinado fim, e, ao mesmo tempo, seja considerado não pertencente ao patrimônio daquele incorporador, na hipótese de o empreendimento não ter êxito.

Portanto, desde o início da incorporação, desejando obter as vantagens previstas pelo projeto, o incorporador deverá constituir entidade incorporadora específica para o empreendimento, esta sim com patrimônio destacado do seu, pessoal.

Esta, aliás, a leitura possível ao contido nos arts. 7º, 9º e 11 deste projeto.

Sala das Sessões,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA